**NR-35 TRABALHO EM ALTURA**

**Publicação**

**D.O.U.**

Portaria SIT n.º 313, de 23 de março de 2012

27/03/12

**Alterações/Atualizações**

**D.O.U.**

30/04/14

25/09/14

22/09/16

Portaria MTE n.º 593, de 28 de abril de 2014

Portaria MTE n.º 1.471, de 24 de setembro de 2014

Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016

**3**

**3**

**5.1.** Objetivo e Campo de Aplicação

**5.1.1** Esta Norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura,

envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos

trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade.

**3**

**5.1.2** Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível

inferior, onde haja risco de queda.

**3**

**5.1.3** Esta norma se complementa com as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos Órgãos

competentes e, na ausência ou omissão dessas, com as normas internacionais aplicáveis.

**3**

**3**

**5.2.** Responsabilidades

**5.2.1** Cabe ao empregador:

a) garantir a implementação das medidas de proteção estabelecidas nesta Norma;

b) assegurar a realização da Análise de Risco - AR e, quando aplicável, a emissão da Permissão de

Trabalho - PT;

c) desenvolver procedimento operacional para as atividades rotineiras de trabalho em altura;

d) assegurar a realização de avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo,

planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis;

e) adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento das medidas de proteção

estabelecidas nesta Norma pelas empresas contratadas;

f) garantir aos trabalhadores informações atualizadas sobre os riscos e as medidas de controle;

g) garantir que qualquer trabalho em altura só se inicie depois de adotadas as medidas de proteção

definidas nesta Norma;

h) assegurar a suspensão dos trabalhos em altura quando verificar situação ou condição de risco não

prevista, cuja eliminação ou neutralização imediata não seja possível;

i) estabelecer uma sistemática de autorização dos trabalhadores para trabalho em altura;

j) assegurar que todo trabalho em altura seja realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela

análise de riscos de acordo com as peculiaridades da atividade;

k) assegurar a organização e o arquivamento da documentação prevista nesta Norma.

**3**

**5.2.2** Cabe aos trabalhadores:

a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre trabalho em altura, inclusive os procedimentos

expedidos pelo empregador;

b) colaborar com o empregador na implementação das disposições contidas nesta Norma;

c) interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de

riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando

imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis;

d) zelar pela sua segurança e saúde e a de outras pessoas que possam ser afetadas por suas ações ou

omissões no trabalho.

**3**

**5.3.** Capacitação e Treinamento

**3**

**5.3.1** O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de

trabalho em altura.

**3**

**5.3.2** Considera-se trabalhador capacitado para trabalho em altura aquele que foi submetido e aprovado

em treinamento, teórico e prático, com carga horária mínima de oito horas, cujo conteúdo programático

deve, no mínimo, incluir:

a) normas e regulamentos aplicáveis ao trabalho em altura;

b) análise de Risco e condições impeditivas;

c) riscos potenciais inerentes ao trabalho em altura e medidas de prevenção e controle;

d) sistemas, equipamentos e procedimentos de proteção coletiva;

e) equipamentos de Proteção Individual para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e

limitação de uso;

f) acidentes típicos em trabalhos em altura;

g) rondutas em situações de emergência, incluindo noções de técnicas de resgate e de primeiros

socorros.

**3**

**5.3.3** O empregador deve realizar treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer quaisquer das

seguintes situações:

a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;

b) evento que indique a necessidade de novo treinamento;

c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias;

d) mudança de empresa.

**3**

**5.3.3.1** O treinamento periódico bienal deve ter carga horária mínima de oito horas, conforme conteúdo

programático definido pelo empregador.

**3**

**5.3.3.2** Nos casos previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, a carga horária e o conteúdo programático

devem atender a situação que o motivou.

**3**

**5.3.4** Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em

conjunto com outros treinamentos da empresa.

**3**

**3**

**3**

**5.3.5** A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho.

**5.3.5.1** O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo.

**5.3.6** O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a

responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.

**3**

**5.3.7** Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo

programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores

e assinatura do responsável.

**3**

**3**

**4**

**3**

**5.3.7.1** O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa.

**5.3.8** A capacitação deve ser consignada no registro do empregado.

**.** Planejamento, Organização e Execução

**5.4.1** Todo trabalho em altura deve ser planejado, organizado e executado por trabalhador capacitado e

autorizado.

**3**

**5.4.1.1** Considera-se trabalhador autorizado para trabalho em altura aquele capacitado, cujo estado de

saúde foi avaliado, tendo sido considerado apto para executar essa atividade e que possua anuência formal

da empresa.

**3**

**5.4.1.2** Cabe ao empregador avaliar o estado de saúde dos trabalhadores que exercem atividades em

altura, garantindo que:

a) os exames e a sistemática de avaliação sejam partes integrantes do Programa de Controle Médico de

Saúde Ocupacional - PCMSO, devendo estar nele consignados;

b) a avaliação seja efetuada periodicamente, considerando os riscos envolvidos em cada situação;

c) seja realizado exame médico voltado às patologias que poderão originar mal súbito e queda de altura,

considerando também os fatores psicossociais.

**3**

**5.4.1.2.1** A aptidão para trabalho em altura deve ser consignada no atestado de saúde ocupacional do

trabalhador.

**3**

**5.4.1.3** A empresa deve manter cadastro atualizado que permita conhecer a abrangência da autorização

de cada trabalhador para trabalho em altura.

**3**

**5.4.2** No planejamento do trabalho devem ser adotadas, de acordo com a seguinte hierarquia:

a) medidas para evitar o trabalho em altura, sempre que existir meio alternativo de execução;

b) medidas que eliminem o risco de queda dos trabalhadores, na impossibilidade de execução do

trabalho de outra forma;

c) medidas que minimizem as consequências da queda, quando o risco de queda não puder ser

eliminado.

**3**

**5.4.3** Todo trabalho em altura deve ser realizado sob supervisão, cuja forma será definida pela análise de

risco de acordo com as peculiaridades da atividade.

**3**

**5.4.4** A execução do serviço deve considerar as influências externas que possam alterar as condições do

local de trabalho já previstas na análise de risco.

**3**

**3**

**5.4.5** Todo trabalho em altura deve ser precedido de Análise de Risco.

**5.4.5.1** AAnálise de Risco deve, além dos riscos inerentes ao trabalho em altura, considerar:

a) o local em que os serviços serão executados e seu entorno;

b) o isolamento e a sinalização no entorno da área de trabalho;

c) o estabelecimento dos sistemas e pontos de ancoragem;

d) as condições meteorológicas adversas;

e) a seleção, inspeção, forma de utilização e limitação de uso dos sistemas de proteção coletiva e

individual, atendendo às normas técnicas vigentes, às orientações dos fabricantes e aos princípios da

redução do impacto e dos fatores de queda;

f) o risco de queda de materiais e ferramentas;

g) os trabalhos simultâneos que apresentem riscos específicos;

h) o atendimento aos requisitos de segurança e saúde contidos nas demais normas regulamentadoras;

i) os riscos adicionais;

j) as condições impeditivas;

k) as situações de emergência e o planejamento do resgate e primeiros socorros, de forma a reduzir o

tempo da suspensão inerte do trabalhador;

l) a necessidade de sistema de comunicação;

m) a forma de supervisão.

**3**

**5.4.6** Para atividades rotineiras de trabalho em altura a análise de risco pode estar contemplada no

respectivo procedimento operacional.

**3**

**5.4.6.1** Os procedimentos operacionais para as atividades rotineiras de trabalho em altura devem conter,

no mínimo:

a) as diretrizes e requisitos da tarefa;

b) as orientações administrativas;

c) o detalhamento da tarefa;

d) as medidas de controle dos riscos características à rotina;

e) as condições impeditivas;

f) os sistemas de proteção coletiva e individual necessários;

g) as competências e responsabilidades.

**3**

**5.4.7** As atividades de trabalho em altura não rotineiras devem ser previamente autorizadas mediante

Permissão de Trabalho.

**3**

**5.4.7.1** Para as atividades não rotineiras as medidas de controle devem ser evidenciadas na Análise de

Risco e na Permissão de Trabalho.

**3**

**5.4.8** A Permissão de Trabalho deve ser emitida, aprovada pelo responsável pela autorização da

permissão, disponibilizada no local de execução da atividade e, ao final, encerrada e arquivada de forma a

permitir sua rastreabilidade.

**3**

**5.4.8.1** A Permissão de Trabalho deve conter:

a) os requisitos mínimos a serem atendidos para a execução dos trabalhos;

b) as disposições e medidas estabelecidas na Análise de Risco;

c) a relação de todos os envolvidos e suas autorizações.

**3**

**5.4.8.2** A Permissão de Trabalho deve ter validade limitada à duração da atividade, restrita ao turno de

trabalho, podendo ser revalidada pelo responsável pela aprovação nas situações em que não ocorram

mudanças nas condições estabelecidas ou na equipe de trabalho.

**3**

**5.5** Sistemas de Proteção contra quedas (NR)

*(Capítulo 35.5 com redação dada pela Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016)*

**3**

**5.5.1** É obrigatória a utilização de sistema de proteção contra quedas sempre que não for possível evitar

o trabalho em altura. (NR)

**3**

**5.5.2** O sistema de proteção contra quedas deve: (NR)

a) ser adequado à tarefa a ser executada; (NR)

b) ser selecionado de acordo com Análise de Risco, considerando, além dos riscos a que o trabalhador

está exposto, os riscos adicionais; (NR)

c) ser selecionado por profissional qualificado em segurança do trabalho; (NR)

d) ter resistência para suportar a força máxima aplicável prevista quando de uma queda; (NR)

e) atender às normas técnicas nacionais ou na sua inexistência às normas internacionais aplicáveis;

(NR)

f) ter todos os seus elementos compatíveis e submetidos a uma sistemática de inspeção. (NR)

**3**

**5.5.3** A seleção do sistema de proteção contra quedas deve considerar a utilização: (NR)

a) de sistema de proteção coletiva contra quedas - SPCQ; (NR)

b) de sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, nas seguintes situações: (NR)

b.1) na impossibilidade de adoção do SPCQ; (NR)

b.2) sempre que o SPCQ não ofereça completa proteção contra os riscos de queda; (NR)

b.3) para atender situações de emergência. (NR)

**3**

**5.5.3.1** O SPCQ deve ser projetado por profissional legalmente habilitado. (NR)

**3**

**5.5.4** O SPIQ pode ser de restrição de movimentação, de retenção de queda, de posicionamento no

trabalho ou de acesso por cordas. (NR)

**3**

**5.5.5** O SPIQ é constituído dos seguintes elementos: (NR)

a) sistema de ancoragem; (NR)

b) elemento de ligação; (NR)

c) equipamento de proteção individual. (NR)

**3**

**5.5.5.1** Os equipamentos de proteção individual devem ser: (NR)

a) certificados; (NR)

b) adequados para a utilização pretendida; (NR)

c) utilizados considerando os limites de uso; (NR)

d) ajustados ao peso e à altura do trabalhador. (NR)

**3**

**5.5.5.1.1** O fabricante e/ou o fornecedor de EPI deve disponibilizar informações quanto ao desempenho

dos equipamentos e os limites de uso, considerando a massa total aplicada ao sistema (trabalhador e

equipamentos) e os demais aspectos previstos no item 35.5.11. (NR)

**3**

**5.5.6** Na aquisição e periodicamente devem ser efetuadas inspeções do SPIQ, recusando-se os elementos

que apresentem defeitos ou deformações. (NR)

**3**

**5.5.6.1** Antes do início dos trabalhos deve ser efetuada inspeção rotineira de todos os elementos do

SPIQ. (NR)

**3**

**5.5.6.2** Devem-se registrar os resultados das inspeções: (NR)

a) na aquisição; (NR)

b) periódicas e rotineiras quando os elementos do SPIQ forem recusados. (NR)

**3**

**5.5.6.3** Os elementos do SPIQ que apresentarem defeitos, degradação, deformações ou sofrerem

impactos de queda devem ser inutilizados e descartados, exceto quando sua restauração for prevista em

normas técnicas nacionais ou, na sua ausência, em normas internacionais e de acordo com as

recomendações do fabricante. (NR)

**3**

**5.5.7** O SPIQ deve ser selecionado de forma que a força de impacto transmitida ao trabalhador seja de

no máximo 6kN quando de uma eventual queda; (NR)

**3**

**5.5.8** Os sistemas de ancoragem destinados à restrição de movimentação devem ser dimensionados para

resistir às forças que possam vir a ser aplicadas. (NR)

**3**

**5.5.8.1** Havendo possibilidade de ocorrência de queda com diferença de nível, em conformidade com a

análise de risco, o sistema deve ser dimensionado como de retenção de queda. (NR)

**3**

**5.5.9** No SPIQ de retenção de queda e no sistema de acesso por cordas, o equipamento de proteção

individual deve ser o cinturão de segurança tipo paraquedista. (NR)

**3**

**5.5.9.1** O cinturão de segurança tipo paraquedista, quando utilizado em retenção de queda, deve estar

conectado pelo seu elemento de engate para retenção de queda indicado pelo fabricante. (NR)

**3**

**5.5.1**0 A utilização do sistema de retenção de queda por trava-queda deslizante guiado deve atender às

recomendações do fabricante, em particular no que se refere: (NR)

a) à compatibilidade do trava-quedas deslizante guiado com a linha de vida vertical; (NR)

b) ao comprimento máximo dos extensores. (NR)

**3**

**5.5.11** A Análise de Risco prevista nesta norma deve considerar para o SPIQ minimamente os seguintes

aspectos: (NR)

a) que o trabalhador deve permanecer conectado ao sistema durante todo o período de exposição ao

risco de queda; (NR)

b) distância de queda livre; (NR)

c) o fator de queda; (NR)

d) a utilização de um elemento de ligação que garanta um impacto de no máximo 6 kN seja transmitido

ao trabalhador quando da retenção de uma queda; (NR)

e) a zona livre de queda; (NR)

f) compatibilidade entre os elementos do SPIQ. (NR)

**3**

**5.5.11.1** O talabarte e o dispositivo trava-quedas devem ser posicionados: (NR)

a) quando aplicável, acima da altura do elemento de engate para retenção de quedas do equipamento de

proteção individual; (NR)

b) de modo a restringir a distância de queda livre; (NR)

c) de forma a assegurar que, em caso de ocorrência de queda, o trabalhador não colida com estrutura

inferior. (NR)

**3**

**5.5.11.1.1** O talabarte, exceto quando especificado pelo fabricante e considerando suas limitações de

uso, não pode ser utilizado: (NR)

a) conectado a outro talabarte, elemento de ligação ou extensor; (NR)

b) com nós ou laços. (NR).

**3**

**5.6.** Emergência e Salvamento

**3**

**5.6.1** O empregador deve disponibilizar equipe para respostas em caso de emergências para trabalho em

altura.

**3**

**5.6.1.1** A equipe pode ser própria, externa ou composta pelos próprios trabalhadores que executam o

trabalho em altura, em função das características das atividades.

**3**

**5.6.2** O empregador deve assegurar que a equipe possua os recursos necessários para as respostas a

emergências.

**3**

**5.6.3** As ações de respostas às emergências que envolvam o trabalho em altura devem constar do plano

de emergência da empresa.

**3**

**5.6.4** As pessoas responsáveis pela execução das medidas de salvamento devem estar capacitadas a

executar o resgate, prestar primeiros socorros e possuir aptidão física e mental compatível com a

atividade a desempenhar.

**Glossário**

*(Glossário com redação dada pela Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016)*

**Absorvedor de energia**: Elemento com função de limitar a força de impacto transmitida ao trabalhador

pela dissipação da energia cinética.

**Análise de Risco - AR**: avaliação dos riscos potenciais, suas causas, consequências e medidas de

controle.

**Ancoragem estrutural**: elemento fixado de forma permanente na estrutura, no qual um dispositivo de

ancoragem ou um EPI pode ser conectado.

**Atividades rotineiras**: atividades habituais, independente da frequência, que fazem parte do processo de

trabalho da empresa.

**Avaliação de conformidade**: demonstração de que os requisitos especificados em norma técnica

relativos a um produto, processo, sistema, pessoa são atendidos.

**Certificação**: atestação por organismo de avaliação de conformidade relativa a produtos, processos,

sistemas ou pessoas de que o atendimento aos requisitos especificados em norma técnica foi demonstrado.

**Certificado**: que foi submetido à certificação.

**Cinturão de segurança tipo paraquedista**: Equipamento de Proteção Individual utilizado para trabalhos

em altura onde haja risco de queda, constituído de sustentação na parte inferior do peitoral, acima dos

ombros e envolta nas coxas.

**Condições impeditivas**: situações que impedem a realização ou continuidade do serviço que possam

colocar em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

**Dispositivo de ancoragem**: dispositivo removível da estrutura, projetado para utilização como parte de

um sistema pessoal de proteção contra queda, cujos elementos incorporam um ou mais pontos de

ancoragem fixos ou móveis.

**Distância de frenagem**: distância percorrida durante a atuação do sistema de absorção de energia,

normalmente compreendida entre o início da frenagem e o término da queda.

**Distância de queda livre**: distância compreendida entre o início da queda e o início da retenção.

**Elemento de engate**: elemento de um cinturão de segurança para conexão de um elemento de ligação.

**Elemento de engate para retenção de quedas**: elemento de engate projetado para suportar força de

impacto de retenção de quedas, localizado na região dorsal ou peitoral.

**Elemento de fixação**: elemento destinado a fixar componentes do sistema de ancoragem entre si.

**Elemento de ligação**: elemento com a função de conectar o cinturão de segurança ao sistema de

ancoragem, podendo incorporar um absorvedor de energia. Também chamado de componente de união.

**Equipamentos auxiliares**: equipamentos utilizados nos trabalhos de acesso por corda que completam o

cinturão tipo paraquedista, talabarte, trava-quedas e corda, tais como: conectores, bloqueadores, anéis de

cintas têxteis, polias, descensores, ascensores, dentre outros.

**Estrutura**: Estrutura artificial ou natural utilizada para integrar o sistema de ancoragem, com capacidade

de resistir aos esforços desse sistema.

**Extensor**: componente ou elemento de conexão de um trava-quedas deslizante guiado.

**Fator de queda**: razão entre a distância que o trabalhador percorreria na queda e o comprimento do

equipamento que irá detê-lo.

**Força de impacto**: força dinâmica gerada pela frenagem de um trabalhador durante a retenção de uma

queda.

**Força máxima aplicável**: Maior força que pode ser aplicada em um elemento de um sistema de

ancoragem.

**Influências Externas**: variáveis que devem ser consideradas na definição e seleção das medidas de

proteção, para segurança das pessoas, cujo controle não é possível implementar de forma antecipada.

**Operação Assistida**: atividade realizada sob supervisão permanente de profissional com conhecimentos

para avaliar os riscos nas atividades e implantar medidas para controlar, minimizar ou neutralizar tais

riscos.

**Permissão de Trabalho - PT**: documento escrito contendo conjunto de medidas de controle, visando ao

desenvolvimento de trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate.

**Ponto de ancoragem**: parte integrante de um sistema de ancoragem onde o equipamento de proteção

individual é conectado.

**Profissional legalmente habilitado**: trabalhador previamente qualificado e com registro no competente

conselho de classe.

**Riscos adicionais**: todos os demais grupos ou fatores de risco, além dos existentes no trabalho em altura,

específicos de cada ambiente ou atividade que, direta ou indiretamente, possam afetar a segurança e a

saúde no trabalho.

**Sistema de acesso por cordas**: Sistema de trabalho em que são utilizadas cordas como meio de acesso e

como proteção contra quedas.

**Sistema de posicionamento no trabalho**: sistema de trabalho configurado para permitir que o

trabalhador permaneça posicionado no local de trabalho, total ou parcialmente suspenso, sem o uso das

mãos.

**Sistema de Proteção contra quedas - SPQ**: Sistema destinado a eliminar o risco de queda dos

trabalhadores ou a minimizar as consequências da queda.

**Sistema de restrição de movimentação**: SPQ que limita a movimentação de modo que o trabalhador não

fique exposto a risco de queda.

**Sistema de retenção de queda**: SPQ que não evita a queda, mas a interrompe depois de iniciada,

reduzindo as suas consequências.

**Suspensão inerte**: situação em que um trabalhador permanece suspenso pelo sistema de segurança, até o

momento do socorro.

**Talabarte**: dispositivo de conexão de um sistema de segurança, regulável ou não, para sustentar,

posicionar e/ou limitar a movimentação do trabalhador.

**Trabalhador qualificado**: trabalhador que comprove conclusão de curso específico para sua atividade

em instituição reconhecida pelo sistema oficial de ensino.

**Trava-queda**: dispositivo de segurança para proteção do usuário contra quedas em operações com

movimentação vertical ou horizontal, quando conectado com cinturão de segurança para proteção contra

quedas.

**Zona livre de queda - ZLQ**: região compreendida entre o ponto de ancoragem e o obstáculo inferior

mais próximo contra o qual o trabalhador possa colidir em caso de queda, tal como o nível do chão ou o

piso inferior.

**ANEXO I**

**ACESSO POR CORDAS**

*(Inserido pela Portaria MTE n.º 593, de 28 de abril de 2014)*

**1**

**1**

**.** Campo de Aplicação

**.1** Para fins desta Norma Regulamentadora considera-se acesso por corda a técnica de progressão

utilizando cordas, com outros equipamentos para ascender, descender ou se deslocar horizontalmente,

assim como para posicionamento no local de trabalho, normalmente incorporando dois sistemas de

segurança fixados de forma independente, um como forma de acesso e o outro como corda de segurança

utilizado com cinturão de segurança tipo paraquedista.

**1**

**.2** Em situações de trabalho em planos inclinados, a aplicação deste anexo deve ser estabelecida por

Análise de Risco.

**1**

**.3** As disposições deste anexo não se aplicam nas seguintes situações:

a) atividades recreacionais, esportivas e de turismo de aventura;

b) arboricultura;

c) serviços de atendimento de emergência destinados a salvamento e resgate de pessoas que não

pertençam à própria equipe de acesso por corda.

**2**

**2**

**.** Execução das atividades

**.1** As atividades com acesso por cordas devem ser executadas:

a) de acordo com procedimentos em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes;

b) por trabalhadores certificados em conformidade com normas técnicas nacionais vigentes de

certificação de pessoas; *(Vide prazo para implementação no Art. 3ª da Portaria MTE n.º 593/2014 e*

*prorrogação no Art. 1º da Portaria MTE n.º 1.471/2014)*

c) por equipe constituída de pelo menos dois trabalhadores, sendo um deles o supervisor.

**2**

**.1.1** O processo de certificação desses trabalhadores contempla os treinamentos inicial e periódico

previstos nos subitens 35.3.1 e 35.3.3 da NR-35.

**2**

**.2** Durante a execução da atividade o trabalhador deve estar conectado a pelo menos duas cordas em

pontos de ancoragem independentes.

**2**

**.2.1** A execução da atividade com o trabalhador conectado a apenas uma corda pode ser permitida se

atendidos cumulativamente aos seguintes requisitos:

a) for evidenciado na análise de risco que o uso de uma segunda corda gera um risco superior;

b) sejam implementadas medidas suplementares, previstas na análise de risco, que garantam um

desempenho de segurança no mínimo equivalente ao uso de duas cordas.

**3**

**3**

**3**

**.** Equipamentos e cordas

**.1** As cordas utilizadas devem atender aos requisitos das normas técnicas nacionais.

**.2** Os equipamentos auxiliares utilizados devem ser certificados de acordo com normas técnicas

nacionais ou, na ausência dessas, de acordo com normas técnicas internacionais. *(Vide prazo para*

*implementação no Art. 3ª da Portaria MTE n.º 593/2014)*

**3**

**.2.1** Na inexistência de normas técnicas internacionais, a certificação por normas estrangeiras pode ser

aceita desde que atendidos aos requisitos previstos na norma europeia (EN).

**3**

**.3** Os equipamentos e cordas devem ser inspecionados nas seguintes situações:

a) antes da sua utilização;

b) periodicamente, com periodicidade mínima de seis meses.

**3**

**.3.1** Em função do tipo de utilização ou exposição a agentes agressivos, o intervalo entre as inspeções

deve ser reduzido.

**3**

**.4** As inspeções devem atender às recomendações do fabricante e aos critérios estabelecidos na Análise

de Risco ou no Procedimento Operacional.

**3**

**.4.1** Todo equipamento ou corda que apresente defeito, desgaste, degradação ou deformação deve ser

recusado, inutilizado e descartado.

**3**

**.4.2** A Análise de Risco deve considerar as interferências externas que possam comprometer a

integridade dos equipamentos e cordas.

**3**

**.4.2.1** Quando houver exposições a agentes químicos que possam comprometer a integridade das cordas

ou equipamentos, devem ser adotadas medidas adicionais em conformidade com as recomendações do

fabricante considerando as tabelas de incompatibilidade dos produtos identificados com as cordas e

equipamentos.

**3**

**.4.2.2** Nas atividades nas proximidades de sistemas energizados ou com possibilidade de energização,

devem ser adotadas medidas adicionais.

**3**

**.5** As inspeções devem ser registradas:

a) na aquisição;

b) periodicamente;

c) quando os equipamentos ou cordas forem recusados.

**3**

**.6** Os equipamentos utilizados para acesso por corda devem ser armazenados e mantidos conforme

recomendação do fabricante ou fornecedor.

**4**

**4**

**4**

**5**

**5**

**.** Resgate

**.1** A equipe de trabalho deve ser capacitada para autorresgate e resgate da própria equipe.

**.2** Para cada frente de trabalho deve haver um plano de resgate dos trabalhadores.

**.** Condições impeditivas

**.1** Além das condições impeditivas identificadas na Análise de Risco, como estabelece o item 35.4.5.1,

alínea ¨j¨ da NR-35, o trabalho de acesso por corda deve ser interrompido imediatamente em caso de

ventos superiores a quarenta quilômetros por hora.

**5**

**.2** Pode ser autorizada a execução de trabalho em altura utilizando acesso por cordas em condições com

ventos superiores a quarenta quilômetros por hora e inferiores a quarenta e seis quilômetros por hora,

desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) justificar a impossibilidade do adiamento dos serviços mediante documento assinado pelo responsável

pela execução dos serviços;

b) elaborar Análise de Risco complementar com avaliação dos riscos, suas causas, consequências e

medidas de controle, efetuada por equipe multidisciplinar coordenada por profissional qualificado em

segurança do trabalho ou, na inexistência deste, pelo responsável pelo cumprimento desta norma,

anexada à justificativa, com as medidas de proteção adicionais aplicáveis, assinada por todos os

participantes;

c) implantar medidas adicionais de segurança que possibilitem a realização das atividades;

d) ser realizada mediante operação assistida pelo supervisor das atividades.

**ANEXO II**

**SISTEMAS DE ANCORAGEM**

*(Inserido pela Portaria MTb n.º 1.113, de 21 de setembro de 2016)*

**1**

**1**

**.** Campo de aplicação

**.1** Este Anexo se aplica ao sistema de ancoragem, definido como um conjunto de componentes,

integrante de um sistema de proteção individual contra quedas - SPIQ, que incorpora um ou mais pontos

de ancoragem, aos quais podem ser conectados Equipamentos de Proteção Individual (EPI) contra

quedas, diretamente ou por meio de outro componente, e projetado para suportar as forças aplicáveis.

**1**

**.2** Os sistemas de ancoragem tratados neste anexo podem atender às seguintes finalidades:

a) retenção de queda;

b) restrição de movimentação;

c) posicionamento no trabalho;

d) acesso por corda.

**1**

**.3** As disposições deste anexo não se aplicam às seguintes situações:

a) atividades recreacionais, esportivas e de turismo de aventura;

b) arboricultura;

c) sistemas de ancoragem para equipamentos de proteção coletiva;

d) sistemas de ancoragem para fixação de equipamentos de acesso;

e) sistemas de ancoragem para equipamentos de transporte vertical ou horizontal de pessoas ou

materiais.

**2**

**2**

**.** Componentes do sistema de ancoragem

**.1** O sistema de ancoragem pode apresentar seu ponto de ancoragem:

a) diretamente na estrutura;

b) na ancoragem estrutural;

c) no dispositivo de ancoragem.

**2**

**.1.1** A estrutura integrante de um sistema de ancoragem deve ser capaz de resistir à força máxima

aplicável.

**2**

**.2** A ancoragem estrutural e os elementos de fixação devem:

a) ser projetados e construídos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado;

b) atender às normas técnicas nacionais ou, na sua inexistência, às normas internacionais aplicáveis.

**2**

**.2.1** Os pontos de ancoragem da ancoragem estrutural devem possuir marcação realizada pelo fabricante

ou responsável técnico contendo, no mínimo:

a) identificação do fabricante;

b) número de lote, de série ou outro meio de rastreabilidade;

c) número máximo de trabalhadores conectados simultaneamente ou força máxima aplicável.

**2**

**.2.1.1** Os pontos de ancoragem da ancoragem estrutural já instalados e que não possuem a marcação

prevista nesse item devem ter sua marcação reconstituída pelo fabricante ou responsável técnico.

**2**

**.2.1.1.1** Na impossibilidade de recuperação das informações, os pontos de ancoragem devem ser

submetidos a ensaios, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, e marcados com a

identificação do número máximo de trabalhadores conectados simultaneamente ou da força máxima

aplicável e identificação que permita a rastreabilidade do ensaio.

**2**

**.3** O dispositivo de ancoragem deve atender a um dos seguintes requisitos:

a) ser certificado;

b) ser fabricado em conformidade com as normas técnicas nacionais vigentes sob responsabilidade do

profissional legalmente habilitado;

c) ser projetado por profissional legalmente habilitado, tendo como referência as normas técnicas

nacionais vigentes, como parte integrante de um sistema completo de proteção individual contra

quedas.

**3**

**3**

**.** Requisitos do sistema de ancoragem

**.1** Os sistemas de ancoragem devem:

a) ser instalados por trabalhadores capacitados;

b) ser submetidos à inspeção inicial e periódica.

**3**

**.1.1** A inspeção inicial deve ser realizada após a instalação, alteração ou mudança de local.

**3**

**.1.2** A inspeção periódica do sistema de ancoragem deve ser efetuada de acordo com o procedimento

operacional, considerando o projeto do sistema de ancoragem e o de montagem, respeitando as instruções

do fabricante e as normas regulamentadoras e técnicas aplicáveis, com periodicidade não superior a 12

meses.

**3**

**.2** O sistema de ancoragem temporário deve:

a) atender os requisitos de compatibilidade a cada local de instalação conforme procedimento

operacional;

b) ter os pontos de fixação definidos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**3**

**.3** O sistema de ancoragem permanente deve possuir projeto e a instalação deve estar sob

responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

**4**

**4**

**.** Projetos e especificações

**.1** O projeto, quando aplicável, e as especificações técnicas do sistema de ancoragem devem:

a) estar sob responsabilidade de um profissional legalmente habilitado;

b) ser elaborados levando em conta os procedimentos operacionais do sistema de ancoragem;

c) conter indicação das estruturas que serão utilizadas no sistema de ancoragem;

d) conter detalhamento e/ou especificação dos dispositivos de ancoragem, ancoragens estruturais e

elementos de fixação a serem utilizados.

**4**

**.1.1** O projeto, quando aplicável, e as especificações técnicas devem conter dimensionamento que

determine os seguintes parâmetros:

a) a força de impacto de retenção da queda do(s) trabalhador(es), levando em conta o efeito de impactos

simultâneos ou sequenciais;

b) os esforços em cada parte do sistema de ancoragem decorrentes da força de impacto;

c) a zona livre de queda necessária.

**5**

**5**

**5**

**.** Procedimentos operacionais

**.1** O sistema de ancoragem deve ter procedimento operacional de montagem e utilização.

**.1.1** O procedimento operacional de montagem deve:

a) contemplar a montagem, manutenção, alteração, mudança de local e desmontagem;

b) ser elaborado por profissional qualificado em segurança do trabalho, considerando os requisitos do

projeto, quando aplicável, e as instruções dos fabricantes.